

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

### **Tiago Farias Braga**

Doutorando em Ciências da Comunicação pela Unisinos, Mestre em Gestão Integrada do Território pela Univale, Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais e Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais.

### **Wesley Wadim P. Ferreira de Souza**

Doutorando em Ciências da Comunicação pela Unisinos, Mestre em Direito e Instituições Políticas pela FUMEC, professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, professor de Direito Processual Penal na Escola Superior Dom Helder Câmara, Juiz Federal.

**RESUMO:** O Brasil tem assistido a uma série de matérias jornalísticas a respeito das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, as quais aportam no Poder Judiciário da União, resultando sanções e constrangimentos para pessoas cuja imagem tem grande repercussão nacional. Ocasionalmente, informações sobre estes procedimentos contêm trechos de depoimentos, diálogos e outras passagens extraídas de diligências autorizadas judicialmente com grande capacidade para gerar exposição negativa ao público, seja para o investigado seja para os seus interlocutores. Neste trabalho iremos revisitar o tema relativo à validade da prova obtida através de depoimento prestado por profissional que conta com a proteção do sigilo profissional e com o direito de preservar o segredo quanto a sua fonte de informações, em tensionamento ao dispositivo processual penal que versa sobre as testemunhas proibidas de depor. Também será abordado o conceito de profissional do jornalismo e alguns aspectos da proteção à liberdade de imprensa no direito comparado. Com o percurso metodológico de uma pesquisa bibliográfico-documental, o estudo traz resultados relevantes da articulação e apropriação de conceitos comunicacionais nas ciências jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** imprensa. sigilo profissional. fonte jornalística. Depoimento. Validade. jornalista.

# TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista

**ABSTRACT:** Nowadays Brazil has witnessed a series of journalistic material concerning the investigations carried out by the Federal Police and the Federal Prosecutor's Office, which provide the Judiciary of the Union, resulting penalties and constraints for people whose image has great national repercussion. Occasionally information about these procedures contain excerpts of depositions, dialogues and other subjects extracted from authorized representations in court with great capacity to generate public embarrassment, to both the accused and their interlocutors. In this work we will revisit the issue concerning the validity of the proof by affidavit provided by professional who has the protection of professional secrecy and the right to preserve the source of information, in tension to the penal procedural rule that deals with the witnesses forbidden to testify. Will also be addressed the concept of professional journalism and some aspects of the protection of press freedom in comparative law. With the methodological path of a bibliographic-documentary research, the study brings relevant results of the articulation and appropriation of communicational concepts in the legal sciences. **KEYWORDS:** Press. professional secrecy. journalistic source. Deposition. Validity. journalist.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a discutir breve e proficuamente a aplicação da regra constante no artigo 207 do Código de Processo Penal (CPP) em relação à garantia- princípio estatuída no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal (CF), cotejando a ausência de uma definição jurídica do que seja a profissão de jornalista, a fim de responder ao seguinte questionamento: Com base nas lógicas da garantia constitucional do sigilo da fonte e da liberdade de exercício profissional, é válido como prova em processo penal o testemunho prestado voluntariamente por profissional proibido de depor, mas sem o consentimento da parte interessada?

A questão se reacendeu no cenário jurídico pátrio após terem se avultado as situações nas quais provas contidas em procedimentos de investigação criminal de caráter sigiloso chegaram ao conhecimento da imprensa e passaram a ser objeto de constantes divulgações não autorizadas.

Embora não seja o foco do presente trabalho tratar de tais “vazamentos” de informações acobertadas pelo sigilo/segredo processual que caracterizam delitos penais, conforme se verifica com o exame do art. 10, da Lei 9296/96<sup>1</sup>, vale observar que quando da sua ocorrência, surge a necessidade de se identificar as pessoas responsáveis por repassar as informações sigilosas aos órgãos de imprensa. Assim, os depoimentos dos profissionais do jornalismo se tornam importantes meios de prova nos levando a refletir sobre qual o seu valor jurídico no contexto da proteção à liberdade de imprensa e da garantia constitucional do sigilo da fonte jornalística.

Nesse diapasão, este trabalho teve como objetivo principal estudar de forma ampla e tensionante a proibição de depor face à garantia do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional e, como objetivos específicos: a) analisar a validade do depoimento prestado por pessoa proibida de depor sem o consentimento de quem tem interesse na manutenção do sigilo; b) verificar a validade do depoimento dado por jornalista, voluntariamente, a respeito de sua fonte, quando tal fonte se tratar do autor do delito apurado.

Diante desse norte, dentro da perspectiva metodológica de uma pesquisa bibliográfico-documental, promovendo-se a articulação e a apropriação de conceitos e conhecimentos comunicacionais para a problemática jurídica aqui apresentada,

---

<sup>1</sup>Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

este trabalho foi dividido em capítulos com propósitos bem definidos, sendo o primeiro destes a presente Introdução que se encarregou de apresentar seus aspectos propedêuticos. O segundo capítulo, trouxe a discussão de uma nova perspectiva acerca do depoimento prestado por profissionais proibidos de depor.

Em continuidade, o terceiro capítulo, por meio de um percurso discursivo do arcabouço constitucional, legal e jurisprudencial, tensionou os elementos acesso à informação, vigilância estatal e proteção do sigilo da fonte jornalística, para com fulcro na sequência, com mesmo intuito problematizador, trazer o quarto capítulo. Este conteve a reflexão e debate em torno da validade do depoimento voluntário do jornalista a respeito de sua fonte. Após esse caminho de apresentação de premissas e submissão dessas à objetivação, como demanda à cientificidade dos resultados obtidos, o capítulo cinco apresentou a etapa conclusiva do trabalho. As considerações finais deste estudo, com pensamentos sobre reais e potenciais casos práticos apresentados ao longo do artigo, devem ser entendidas como fruto de um processo científico de tensionamento dos referenciais teóricos tanto das ciências jurídicas quanto de apropriações das ciências da comunicação, em busca sínteses em movimento para melhores conciliações/ponderações dos princípios e até mesmo das regras do sistema jurídico pátrios.

### **2. DEPOIMENTO PRESTADO POR PROFISSIONAIS PROIBIDOS DE DEPOR – NOVA PERSPECTIVA**

Considerando um cenário no qual uma miríade de casos de corrupção vem sendo exposta cotidianamente no espaço público, o que leva o senso comum a questionar se o sistema jurídico penal brasileiro tem sido profícuo em suas finalidades preventivas e repressivas, torna-se necessária uma constante discussão

dialética sobre a aplicação das regras processuais diante dos marcos principiológicos previstos na Constituição da República. Tal discussão põe os velhos paradigmas de hermenêutica clássica em confronto com as necessidades dos novos tempos e, mais do que isso, coloca em circulação concêntrica informações consolidadas e novas teses que, uma vez submetidas ao escrutínio da sociedade e da comunidade tecnicamente informada, poderão nortear os caminhos que desejamos seguir no futuro.

Conforme Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale “o Direito se atualiza como fato, valor e norma” (REALE, 2005, p.103). Transportando esta premissa para o âmbito penal e processual penal, é esperado que o conteúdo normativo estabelecido no consenso democrático possa ser colocado em ação na proteção escalonada do bem da vida de acordo com aspirações sociais. Porém, ambos só encontram seu real significado e sua eficaz aplicação no contexto dos fatos que são postos a julgamento. Logo, insistir na manutenção de velhos postulados desatrelados das contingências da vida real e da evolução da sociedade, significa entregar o verdadeiro direito a um final desonrado, eis que se ele não propicia a estabilização das expectativas comunitárias estará fadado ao autoextermínio.

Partindo de tais premissas, é preciso, para responder ao questionamento antes delineado, ter em mente que o Código de Processo Penal, no seu artigo 207, dita que: “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. Sendo certo que segundo o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Brasileira: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

É preciso destacar que, por regra, profissionais que dependam do sigilo para o exercício de seus afazeres produtivos não podem ser compelidos a depor sobre os fatos que tomaram

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

conhecimento exclusivamente em razão da relação de confiança que se estabeleceu entre eles e o personagem ao qual interessa a manutenção do sigilo (paciente, cliente, paroquiano-fiel e outros similares).

A fim de delimitar o marco de onde parte nossas reflexões nos escoramos na lição de Mirabete (1997, p....), segundo o qual “na doutrina se considera como pessoas que devam guardar segredo profissional aquelas: a) previstas em lei; b) previstas em regulamentos que disciplinam o exercício profissional; c) previstas por normas consuetudinárias e d) as indicadas pela natureza da própria atividade”.

Segundo o mesmo autor, o Código de Processo Penal se refere “à função (encargo em virtude de lei, decisão judicial ou contrato, como tutor, curador, diretor da empresa etc.); ministério (encargo em atividade religiosa e social – sacerdotes, freiras, assistentes sociais voluntários etc.); ofício (atividade remunerada predominantemente mecânica) e profissão (atividade predominantemente intelectual)”, neste último grupo estão inseridos os advogados, que possuem regramento próprio no art. 7º, inciso XIX, da Lei 8906 de 1994<sup>2</sup>.

Esse primeiro viés é perfeitamente aplicável ao caso em que, por exemplo, um profissional é chamado a depor sobre aquilo que tomou conhecimento numa situação ocupacional em que o sigilo era a condição primária para que a informação lhe chegasse ao conhecimento.<sup>3</sup> Também é necessário destacar que, em nenhum caso, parece-nos razoável - a literalidade do artigo 207 assim

---

<sup>2</sup> Lei 8906. Art. 7º. São direitos do advogado: (...) XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

<sup>3</sup> É o caso dos médicos, durante uma consulta; do advogado durante, o atendimento ao cliente; do sacerdote, durante a confissão.

sugere – que o Estado, na figura do juiz ou da autoridade policial, exerça coerção tendente a compelir o profissional a prestar depoimento. Porém, no caso em que o próprio profissional resolve prestar seu depoimento espontaneamente, sem o consentimento do seu interlocutor (outrora cliente).

Com base em uma interpretação exclusivamente literal do artigo 207<sup>4</sup> do Código de Processo Penal, a resposta seria no sentido de que o profissional somente poderia depor se fosse desobrigado pela parte. Esse é o entendimento sustentado pela doutrina processualista, como podemos ver em Guilherme de Souza Nucci, o qual ao abordar o sigilo funcional do juiz conclui que este deva guardar segredo assim mesmo, pois o “interesse é público de que o magistrado preserve o sigilo funcional” (NUCCI, 2015, p. 421). Por outro lado, tal prova deve ser tida como válida, desde que aquele quem teria de dar o consentimento para que o sigilo profissional fosse quebrado fosse o próprio réu-indiciado. É que, tanto a cláusula do art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, como o próprio art. 207, do Código de Processo Penal Brasileiro, encerram normas que se direcionam à proteção do direito ao livre exercício profissional e não propriamente à intimidade do cliente.

Assim, considerando que tal garantia pode ser vista como norma-princípio cujo caráter *prima facie*<sup>5</sup> é reconhecido doutrinariamente, não se deve torná-la absoluta a ponto de estender a proteção ao paciente-cliente, especialmente quando

---

<sup>4</sup> “Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”.

<sup>5</sup> A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta - norma jurídica - que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisão - resultado final da concretização. (F. Müller apud J.J Gomes Canotilho, 2003). Dever *prima facie* é uma obrigação que se deve cumprir, a menos que ela entre em conflito, numa situação particular, com um outro dever de igual ou maior porte. Um dever *prima facie* é obrigatório, salvo quando for sobrepujado por outras obrigações morais simultâneas (Sir David Ross).

## TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista

esta pessoa é exatamente aquela em face de quem está sendo imputado o fato criminoso. Vale lembrar que os princípios:

[...] são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. São determinações para que certo **bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida** que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são **mandados de otimização**. (MENDES e BRANCO, 2014, p. 183, grifo nosso).

Veja-se que esta análise não desconhece que a proteção profissional também pode estar direcionada ao resguardo da privacidade do paciente-cliente, mas se ponderarmos<sup>6</sup> que a privacidade do infrator pode ser objeto de relativização nos casos em que houver necessidade de produção de provas em matéria penal, como, aliás, está claro no inciso XI, da própria Constituição da República (que autoriza inclusive a penetração no domicílio do réu-indiciado, desde que com autorização judicial), não será desproporcional tomar como válido o depoimento espontâneo proferido por profissional “proibido” de depor, caso o seu cliente-paciente seja o próprio investigado e não apresente seu consentimento.

Aqui o interesse da coletividade expresso na promoção da segurança (art. 5º, caput, e art. 6º, ambos da Constituição da República) e o princípio da efetividade do processo autorizam incursão no espaço privado do réu/investigado, visando à realização de outros valores também caros à sociedade e que são objeto das normas penais (vida, dignidade sexual, saúde pública, probidade da administração pública etc.). Tais elementos de restrição à autonomia individual são encontrados expressamente

---

<sup>6</sup> O caráter *prima facie* dos princípios constitucionais determina que, num eventual confronto entre eles, deve-se buscar a conciliação, uma aplicação de cada qual em dimensões ou extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que um exclua absolutamente o outro.

no texto constitucional, a exemplo dos incisos XI, XII, XIII, XLIII, todos do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e servem de parâmetros para a construção da tese ora exposta.

Obviamente, se o interessado no sigilo não for investigado ou réu, sua autorização (consentimento) será imprescindível para a validação da prova<sup>7</sup>, eis que sua privacidade não pode ser objeto de vilipêndio pelo Estado à míngua de evidências que o liguem com o crime apurado ou com o favorecimento do provável infrator.

É o que se colhe, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, oitava Câmara, da relatoria da Desembargadora Isabel de Borba Lucas, Diário da Justiça de 27.02.2013, onde ficou claro que a autorização para o depoimento é imprescindível quando o interessado no sigilo é a própria vítima.

**INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. PSIQUIATRA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL NÃO VERIFICADA.**

Considerando tratar-se de ação constitucional impetrada por advogado devidamente inscrito na OAB/RS, não instruída com as peças essenciais à verificação da ilegalidade afirmada, referente à violação do artigo 207 do Código de Processo Penal, obrigação que incumbia ao impetrante, descabe ao TJ suprir tal deficiência, impossibilitando a este Órgão Fracionário sequer saber corretamente as circunstâncias de tal procedimento. Contudo, neste ponto, convém ressaltar que a proibição contida no artigo antes referido somente pode ser invocada por aquele que confiou as informações à testemunha psiquiatra, in casu, ao que parece, a vítima, pessoa que detém, inclusive, o poder de liberar o profissional do dever de guardar o sigilo.

---

<sup>7</sup> Veja-se que tais pessoas, ainda que queiram dar seu depoimento, não poderão fazê-lo, a não ser que sejam desobrigadas pela parte interessada. Portanto, se a parte interessada desobrigá-la, ela passa a ter o direito de depor, mas não a obrigação. Se várias forem as pessoas interessadas, é necessária a autorização de todas. (LIMA, 2016, p. 931).

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

Assim, apesar da carência de elementos, do que se denota dos autos, inexistiu qualquer violação ao dever de sigilo profissional (HC 70052623014 – RS, 2013).

Assim, concluímos que, prestado o depoimento pelo profissional proibido de depor, sem qualquer coação do Estado, a prova daí gerada será válida para a condenação de seu paciente-cliente, mesmo que este último não tenha consentido no depoimento. Em outras palavras a privacidade do réu não pode ser alçada a elemento de limitação do agir estatal quando se está diante de evidências indicativas da prática de ilícitos penais.

### **3. ACESSO À INFORMAÇÃO, VIGILÂNCIA ESTATAL E PROTEÇÃO DO SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA**

Antes de tudo, é preciso salientar que a abordagem proposta neste artigo vem sendo tangenciada constantemente pelos veículos de comunicação do Brasil<sup>8</sup> e do mundo, de modo que não se trata de um interesse somente do direito interno, mas igualmente, de direito comparado.

Não importando o meio (internet, televisão ou qualquer outra mídia), episódios de “vazamentos” e consequentes censura e regulação, pautadas na proteção da segurança nacional e da privacidade/intimidade individuais, têm sido constantes nos últimos anos. Como exemplos categóricos podemos citar o “vazamento” de documentos reservados a respeito de militares americanos no *site Wikileaks* e o consequente projeto de lei,

---

<sup>8</sup> A questão mais recente da condução coercitiva determinada pelo Juiz Federal Sérgio Moro que repercutiu em diversos jornais, com discussões inclusive do que viria a ser ou não um jornalista. Um exemplo deste tipo de matéria pode ser visto na Folha de São Paulo do dia 21/03/2017, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2017/03/1868440-justica-do-parana-diz-que-blogueiro-investigado-por-moro-nao-e-jornalista.shtml>

denominado “*Shield Act*”<sup>9</sup> ou os acampamentos da Espanha que foram em parte mobilizados como reação à Lei Sinde e mesmo as situações da teoria e prática da lei de proteção na França, quando do governo do presidente Nicolas Sarkozy. De fato, atividades de contraespionagem, na imprensa e em diversos setores políticos, constituem ações de inteligência e contrainteligência presentes há um bom tempo nas democracias modernas, e.g. o caso *Watergate* com a fonte “*Deep Throat*” (“Garganta Profunda”) dos jornalistas do *Washington Post*.

Contudo, além de não ser objeto desta abordagem um remonte histórico profundo, deve-se ressaltar que é no contexto atual que se tornam cada vez mais visíveis exemplos dessa “disputa” entre segurança (interna e externa) e liberdade de expressão.

Segundo Bauman (2008), tal situação não é apenas resultado dos avanços tecnológicos nos meios de comunicação ou da tecnocultura e voyeurismo característicos da sociedade contemporânea, mas também podem ser vista como consequência da vigilância e segurança líquidas<sup>10</sup>. Dentro desse âmbito conturbado, haveria uma gama vasta de possíveis discussões que poderiam ser travadas tratando dos episódios ocorridos em diferentes países.

Entretanto, buscando o objetivo conveniente aos propedêuticos esforços discursivos do presente artigo, opta-se por uma abordagem mais focada nas experiências vivenciadas pela França e pelos Estados Unidos. Ressalta-se que essa escolha não é arbitrária, e sim oportuna, eis que, na França, os episódios que se deram durante o período de governo de Nicolas Sarkozy (especialmente entre os anos de 2008 e 2010) permitem uma

---

<sup>9</sup> Uma das matérias sobre este fato, divulgada à época no sítio eletrônico da revista *exame*, encontra-se em: <http://exame.abril.com.br/mundo/senadores-dos-eua-apresentam-projeto-de-lei-para-frear-wikileaks/>

<sup>10</sup> Esclarece que os contextos fluidos são um paradoxo da sociedade pós-moderna onde se ganha mais em liberdade e, em sentido contrário, perde-se em segurança.

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

breve discussão sobre o modelo adotado na Europa. Já os Estados Unidos são reconhecidamente o berço das liberdades encarnadas nas emendas à Constituição escrita mais antiga do mundo, portanto, continuam a ser paradigma para os estudos em direitos fundamentais. Bruno (2013), ao falar de leis que instituem a filtragem e o monitoramento de navegações na rede mundial de computadores, cita como exemplo a lei francesa Hadopi, que foi instituída em 2009. Esta lei, conforme explica a própria autora, criminaliza o compartilhamento de arquivos e obras culturais na Internet, em violação aos direitos autorais.

Nesse sentido, embora reconhecendo o aparente conflito entre a preservação do patrimônio imaterial do autor e o direito de acesso à informação do internauta, a pesquisadora atribuiu maior peso ao último e produziu uma petição online “para evitar que leis semelhantes controlem a internet brasileira” e afirmando ser “fundamental o repúdio ao AI5 Digital!”. Por outro lado, Fernanda Bruno faz uma constatação demasiado relevante e juridicamente problematizante, no sentido de que é curioso “notar que recentemente o controle e a vigilância da Internet deixaram de ser práticas exclusivas de Estados autoritários, tornando-se cada vez mais frequentes em países institucionalmente democráticos” (2013, p. 10).

Em complemento à questão do controle se fazer presente nos países democráticos, deve-se salientar que o termo Hadopi refere-se também a uma instituição dedicada à difusão de obras e proteção dos direitos na internet, em cujo sítio eletrônico, apresenta-se com os seguintes dizeres:

*L’Hadopi est une institution exclusivement dédiée à la diffusion des œuvres et la protection des droits sur internet. Elle crée un précédent inédit propre à faire évoluer les débats et problèmes*

*rencontrés par le droit d’auteur sur internet*<sup>11</sup>.

Em continuidade ao uso da França como uma fonte de reflexão, vale lembrar que em janeiro de 2008, o então presidente daquele país – Nicolas Sarkozy – afirmou “sua intenção de proteger repórteres de terem de revelar os nomes de suas fontes – uma salvaguarda que muitos jornalistas dizem ser necessária para a imprensa livre funcionar”<sup>12</sup>, tendo ele inclusive declarado em entrevista coletiva que “um jornalista digno desse nome não revela suas fontes”.

Após dois anos dessa declaração, o governo francês aprovou a denominada “lei de proteção” que regulava a relação entre repórteres e suas fontes, mas os críticos do então Presidente Sarkozy, com pouco tempo, acusaram-no de rompê-la, sendo que o próprio jornal Le Monde alegou que o chefe de Estado havia ordenado o monitoramento de todos os jornalistas que investigavam sua família ou ele próprio. Tal incidente demonstra que a mera previsão legal não é por si só suficiente para a garantia de não violação, in casu os jornalistas e suas fontes nem sempre podem contar com leis de proteção. Todavia, deve-se destacar que a disputa entre Sarkozy e o Le Monde teve momentos intensos quando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em Estrasburgo, ficou a favor de uma editora holandesa, Sanoma Uitgevers, em um caso envolvendo jornalistas que protegem suas fontes.

Na ocasião, em matéria já citada da Revista Veja, viu-se que a corte europeia reviu a decisão tomada anteriormente na Holanda e confirmou que os jornalistas não poderiam ser obrigados a entregar a informação.

---

<sup>11</sup> “Hadopi é uma instituição dedicada exclusivamente à difusão de obras e a proteção de direitos na Internet. Cria o seu próprio precedente inédito para mudar o debate e enfrentar problemas de direitos autorais na Internet”. (HADOPI,2017). Disponível em: <https://www.hadopi.fr/la-haute-autorite/lhadopi-en-bref>. Acessado em: 12/04/2017.

<sup>12</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/testando-os-limites-das-leis-de-protecao-ao-jornalismo/>. Acessado em: 12/04/2017.

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

Entretanto, apresentou a excepcionalidade para caso a polícia demonstrasse que a divulgação seria essencial para a investigação de um delito grave e tivesse obtido a autorização de um juiz.

Destarte, a proteção do jornalista e de sua fonte não seria absoluta, pois comportaria excepcionalidade em contraste com outros bens jurídicos relevantes. Fato é que análises casuísticas seriam infundáveis para a brevidade da discussão aqui proposta. Logo, como um primeiro filtro dos aspectos jurídicos objetivados, tem-se o trabalho de Toby Mendel que, com o apoio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizou uma análise de direito comparado sobre a liberdade de expressão<sup>13</sup>. Foram estudados de forma mais específica quinze países, a saber: África do Sul, Azerbaijão, Bulgária, Estados Unidos da América, Grã Bretanha, Índia, Jamaica, Japão, México, Paquistão, Peru, Quirguistão, Suécia, Tailândia e Uganda.

Deste trabalho, abstraem-se aspectos de princípios (como o da “divulgação máxima” que deve guiar as legislações), jurisprudências internacionais (da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos) e outras questões que vão desde os padrões regionais (Estados Americanos, Conselhos da Europa e União Africana) até o tratamento específico dos quinze países escolhidos.

---

<sup>13</sup> MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2.ed. Brasília : UNESCO, 2009.

Dentro desse amplo conjunto, embora a abordagem de Mendel (2009), informação no viés de obrigação de fornecimento pelos órgãos públicos (logo, mais voltada ao inciso XXXIII<sup>14</sup> do artigo 5º da CF e da Carta Magna e do CPP), trata também sobre questões de proteção sigilo da fonte.

De fato, preocupou-se em estudar as questões da necessidade de abertura dos órgãos públicos, no escopo dos princípios da divulgação máxima, da promoção de um governo aberto e de outros afins, tendo como objetivo a discussão do que trata a Lei de Acesso a Informação (LAI): da divulgação como regra e o sigilo como exceção. Por mais relevante que seja a dialética sobre a cultura de sigilo, a legitimidade para este e a busca pela cultura de publicidade, não é o foco deste artigo.

Em outro sentido, há algumas interfaces pontuais com a questão do sigilo da fonte, principalmente quando o autor fala dos casos particulares de cada um dos quinze países analisados, ou quando debate que jornalistas investigativos e Organizações Não-Governamentais (ONGs) de monitoramento podem usar o direito de acesso à informação para expor atos ilícitos e ajudar a erradicá-los. Nesta ocasião, ele menciona o Relatório sobre a corrupção global de 2003 da Transparência Internacional<sup>15</sup>:

Conforme a famosa observação de Louis Brandeis, da Suprema Corte de Justiça dos EUA: “Um pouquinho de luz do sol é o melhor desinfetante.” A Transparência Internacional, ONG que atua no combate à corrupção, dedicou um relatório anual inteiro à análise que o papel do acesso a informação pode desempenhar nessa luta. (MENDEL, 2009, p. 5).

---

<sup>14</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>15</sup> TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Relatório sobre a corrupção global de 2003**: foco especial: acesso a informação. Londres: Profile Books, 2003. In: MENDEL (2009).

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

Nesse sentido, como uma forma de fiscalização do próprio Estado, os jornalistas seriam alvos de monitoramento, de modo que as suas garantias (dentre as quais a do sigilo da fonte) devem ter como regra a proteção e, como excepcionalidade, a não observância, para proteger outros bens jurídicos. Nesse condão, vislumbra-se Mélanie Dupéré que, ao analisar o direito e a capacidade dos jornalistas de proteger o anonimato de suas fontes no Reino Unido<sup>16</sup>, traz que “o direito dos jornalistas de proteger suas fontes é reconhecido nas leis ou constituições de cerca de uma centena de países ao redor do mundo” (DURPÉRÉ, 2015, p. 286).

A esse respeito, tornam-se oportunos alguns apontamentos das recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, e.g. a reafirmação do direito dos jornalistas de protegerem suas fontes como condição básica, a fim de realizar o seu trabalho (PACE, 2011, item 2). No mesmo compêndio de recomendações (*Recommendation* 1950 – 2011), a Assembleia descreveu que o direito de proteger a fonte se trata de uma condição necessária de privilégio profissional, com o objetivo de incentivar fontes confidenciais a virem à tona (PACE, 2011, item 15).

Vale destacar que, no item 3, semelhantemente a uma exposição e motivos, aponta-se o grande número de casos<sup>17</sup> em que autoridades públicas violaram o direito em questão e forçaram, ou tentaram forçar, jornalistas a revelarem suas fontes.

---

<sup>16</sup> A autora se concentra no seu trabalho na evolução recente do tema, “particularmente à luz das revelações de Snowden em junho de 2013, bem como a importância da cooperação entre a organização de mídia online WikiLeaks e as organizações noticiosas” (DURPÉRÉ, 2015, p. 284).

<sup>17</sup> Pode-se incluir o caso cuja decisão na Holanda foi reformada pela Corte Europeia.

Quanto a esse detalhe, observa-se que a normativa em apreço esclarece que ela surge em busca de fazer frente às violações frequentes à proteção da relação repórter-fonte no continente europeu, de modo que se assume como instrumento normativo prioritariamente “repressivo”.

É igualmente oportuno vislumbrar os dados do relatório apresentado por Banisar (2007), sobre os quais Durpéré (2015) observa que, em pelo menos vinte países, essas proteções seriam absolutas, mas que muitos países também reconhecem a proteção das fontes em casos específicos, seja como casos do direito comum, seja como parte do direito constitucional de liberdade de expressão. Nesse sentido, verifica-se que na maioria dos países, de forma racional, o direito em tela, assim como qualquer outro, não é absoluto, devendo ser ponderado com os outros direitos em face da imensa variabilidade de casos concretos que surgem nas relações humanas.

Em reflexão sobre os limites à liberdade de informação jornalística em face dos direitos da personalidade, Frota (2006), ao abordar a Constituição portuguesa de 1976, afirma que:

[...] ao mesmo tempo em que consagra o direito de informar (art. 37, nº 1) e a liberdade de imprensa (art. 38, nº 1), reconhece o direito ao bom nome e à reputação (art. 26, nº 1), o que induziu o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal a considerá-los direitos “de igual hierarquia constitucional”, no Acórdão de 5 de dezembro de 2002 (FROTA, 2006, p. 202).

Dentro desta perspectiva, menciona o Código Civil português, mais precisamente no art. 335, nº 1 que “havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”. Em outros termos, havendo colisão entre direitos iguais, deve-se proceder a um juízo de ponderação.

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

Com fulcro nesta rápida análise do direito comparado, nota-se que, independentemente do instrumento constitucional ou legal que assegure o direito (a Primeira Emenda Americana de liberdade de expressão, ou na Convenção Europeia de Direitos Humanos e Recomendação 1950 de 2011, etc.), deve-se ter em mente que a proteção da relação repórter-fonte não pode ser tomada como direito absoluto.

No direito americano, a proteção ao sigilo da fonte jornalística que é identificada como *Reporter's privilege* não prevalece em todos os estados da federação. Um senso realizado em 2011 identificou *Shield Laws* (leis de proteção) em quarenta estados, porém, muitas destas leis permitem que uma decisão judicial fundamentada possa afastar a garantia do sigilo da fonte jornalística. Para tanto, é necessário estar presente uma causa que identifique risco sério a incolumidade pública em caso de manutenção do segredo.

Alguns repórteres já foram inclusive punidos com penas privativas de liberdade em razão de terem insistido em manter sua fonte protegida mesmo diante de ordens judiciais. Um dos casos mais rumorosos envolveu Judith Miller, jornalista do *The New York Times*, que cumpriu 85 dias de prisão por se negar a testemunhar sobre o caso da espiã da CIA Valerie Plame, até ter seu nome divulgado pela imprensa em 2003.

Em resumo, conforme mapa disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do *Reporters Committee for freedom of the press* nos Estados Unidos da América, apenas doze estados federados apresentam leis de proteção ao sigilo da fonte de caráter absoluto, cerca de dez deles não possuem leis de proteção alguma e os demais possuem leis que admitem exceções relacionadas com a necessidade de obtenção de provas em processos judiciais que versam sobre interesses

ligados à proteção da vida, da integridade corporal de vítimas e da liberdade de pessoas ameaçadas de encarceramentos injustos. Como se pode perceber, não há consenso na ordem internacional sobre o caráter absoluto da proteção ao sigilo da fonte jornalística.

Destarte, essa constatação nos autoriza a concluir que se trata de uma garantia cujo âmbito de proteção pode ser ponderado, diante da relevância dos valores que podem ser afetados pela dificuldade de obtenção das informações de que dispõem os profissionais do jornalismo sobre agentes criminosos.

#### **4. VALIDADE DO DEPOIMENTO VOLUNTÁRIO DO JORNALISTA A RESPEITO DE SUA FONTE**

Superada a abordagem sobre as leis de proteção do sigilo da fonte na seara do direito comparado, é válido lembrar que, outro tema que afeta a questão posta em discussão neste artigo diz respeito à definição do que seja a própria profissão de jornalista.

Para tanto, expõe-se o apontamento de Temer (2010, p. 126), no sentido de que “o conceito de jornalismo tem sido objeto de debate entre profissionais da área e estudiosos das ciências sociais” e, que de um modo geral, os estudos mais atualizados abordam a atividade profissional a partir de três perspectivas, a saber: “como espelho da realidade, como ator social ou como espaço público”. Insta salientar que o aprofundamento deste conceito não seria coerente com a extensão deste artigo. Contudo, apenas apresentar um perfil de uma ideia senso comum de um profissional que tão somente “fabrica” e “comercializa” notícias, quer como um “autômato”, quer como meramente um “*homo economicus*”, não condiz com a riqueza da atividade profissional em epígrafe, bem como com as possíveis problematizações desta com base nas mudanças tecnoculturais do contexto atual

## TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista

Em uma breve contextualização histórica sobre as modificações da atividade profissional em estudo, vislumbram-se os autores Caprino, Rosseti e Goulart (2008), que abordam o período equivalente à década de 1980 nos EUA, ocasião em que, pela insatisfação do público norte-americano com a cobertura política feita pela mídia, eclode o “jornalismo comunitário” ou “jornalismo cívico”.

Essa nova espécie de “jornalismo público” desenvolve uma nova agenda jornalística, contando com a participação/opinião dos cidadãos comuns – “jornalismo participativo”.

Essa modificação na forma de fazer jornalismo traz embutidas outras faces, como a produção da informação na sociedade. As pessoas estão combinando poderosas ferramentas tecnológicas e ideias inovadoras, alterando fundamentalmente a natureza do jornalismo neste novo século (CAPRINO, ROSSETI e GOULART, 2008).

A alteração no jornalismo, dentro da lógica de ideias inovadoras e poderosas ferramentas tecnológicas, faz sociabilizar os meios “jornalísticos” e permite que o público seja cada vez menos espectador e cada vez mais participante do processo. Nesse diapasão, tem-se como plenamente cabível a ideia da busca do seu espaço na circulação do jornalismo por parte do terceiro polo<sup>18</sup>, conforme propõe Pernisa Júnior (2016). Desta forma, deve-se indagar: a circulação nessa terceira fase – a partir dos próprios receptores – poderia ser tomada *a priori* como também jornalística? Em resposta a esse questionamento, entendemos que é importante diferenciar quem é produtor de informação de quem é produtor de “produto jornalístico”.

<sup>18</sup> Pernisa Júnior (2016, p. 47) explica que a “circulação no âmbito do jornalismo pode se dar em pelo menos três diferentes fases”, as quais seriam: 1- dentro do veículo (interna – na redação, etc.); 2- entre o veículo e seu público; 3- a partir dos próprios receptores. Assim, o “terceiro polo” seria “entendido como algo a ser considerado no processo de comunicação, além do emissor e receptor”.

Tal entendimento se deve especialmente pelo fato de que na atualidade, como aponta Caprino, Rosseti e Goulart (2008, p. 92) “todos se tornaram produtores de informação”.

A título exemplificativo, com fulcro em dados ainda de 2003 trazidos pelos autores retro citados, nos EUA, mais de oito milhões de usuários de Internet (7% do total de usuários do país) têm criado *Weblogs* e 90 milhões (84%) têm participado de grupos *online*.

Destarte, se o simples fato de produzir/compartilhar informações já caracterizasse o jornalismo, estaríamos caminhando para um tresloucado *panjornalismo*, ao qual não seria permitida qualquer proteção jurídica especial, na medida em que a atividade seria geral e não específica. Por esse prisma, para caracterizar o que seria a atividade profissional sobre cuja proteção jurídica o presente artigo faz suas construções e destruições dialéticas, é conveniente pensar na responsabilidade que foi assumida pelo jornalismo, no Brasil e no mundo, quanto a exercer valores e normas e para com o público, entre as quais se encontra:

[...] a **responsabilidade** de **apresentar as novidades consideradas essenciais na ciência e na vida social**, mas também a posição de **representante não eleito da população**, tomando para si **a defesa do interesse público, fiscalizando** aqueles que exercem cargos políticos e denunciando-os quando optam por caminhos pouco éticos ou mesmo ilegais. (TEMER, 2010, p. 127, grifo nosso).

Percebe-se assim que o produto jornalístico tem esse viés de responsabilidade com novidades relevantes à ciência/vida social, é democrático na medida em que permite a representação da população pelo profissional jornalista, mesmo que não eleito, e ainda contém uma busca pela defesa do interesse público.

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

Nesse sentido, de uma maneira simplificada, entendemos que independentemente do meio de circulação (TV, Rádio, Jornal impresso, *Blog* ou outro meio da *Internet*), deve-se considerar como jornalismo a atividade que visa à produção de conteúdo inovador de interesse público, seja de caráter científico, seja relacionado com os diversos campos sociais, revestido de sua responsabilidade plena, e não somente a produção de informações de interesse pessoal ou reveladoras de um especial modo de viver do próprio produtor do conteúdo divulgado.

Feita esta digressão, a fim de situar o leitor com o programa normativo brasileiro, nos remetemos ao que está previsto no Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, que regulamentou o Decreto-lei número 972, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1979). Segundo tal diploma (*Vide* Art. 2º), a profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades: redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; comentário ou crônica, por meio quaisquer veículo de comunicação; entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; planejamento, organização e administração técnica dos serviços de jornalismo; ensino de técnica de jornalismo; coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; revisão de originais de matérias jornalísticas, com vista à correção redacional e à adequada da linguagem; organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias; execução de distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação. (BRASIL 1979).

Porém, este marco legal foi relativamente desconstituído quando, ao julgar a RE 511961, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser necessária a formação superior específica (exigência prevista o art. 4º, do referido decreto)<sup>19</sup> para o exercício da profissão de jornalista. De todo modo, é possível dizer que o profissional que se dedica à divulgação de fatos de interesse público e que não seja o próprio partícipe no evento retratado pode ser enquadrado como jornalista, independentemente do tipo de mídia em que esteja atuando.

Mais uma vez, caso esse profissional relate situações que envolvam a participação de sua fonte em fatos classificados como criminosos, nenhuma ilicitude vemos na prova daí decorrente, haja vista que o sigilo relacionado a esta fonte é cláusula protetiva do próprio jornalista. Veja-se que, ainda que o código de ética profissional do Jornalismo proíba a revelação da fonte, não é caso de invalidar a prova, eis que a vedação administrativa não pode trazer reflexos para o processo penal quando a “fonte de informações” é o próprio criminoso. Destaca-se a independência entre as instâncias administrativa e penal.

Em arremate, o sistema jurídico brasileiro não autoriza que o profissional do jornalismo seja compelido a revelar sua fonte ou, evidentemente, as condutas praticadas por esta para alcançar a informação objeto de notícia. Todavia, caso revele espontaneamente, não haverá ilicitude no acolhimento da prova, quando a própria pessoa fonte da informação seja denunciada por entregar informações acobertadas pelo sigilo judicial.

---

<sup>19</sup> O STF decidiu que é inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício profissional de jornalista. O entendimento foi no sentido de que o art. 4º, inciso V, do Dec. Lei 972 de 1969, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que as exigências nele contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica.

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se pode ver, a questão da proteção à liberdade de imprensa, ao desempenho profissional e à intimidade de pacientes e profissionais assume aspectos de extrema relevância no cenário sociojurídico atual. Tais questões relacionadas com o interesse comunitário à segurança, seja no ambiente interno de cada país, seja em face de ameaças à paz internacional, compõem um âmbito normativo<sup>20</sup> que pode muito bem determinar uma ponderação entre o resguardo do segredo das fontes que permitem o desenvolvimento da atividade jornalística e o interesse público na proteção de valores compartilhados pela comunidade, como a proteção à incolumidade pública, à vida e integridade física dos indivíduos.

Tendo em mente que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto, torna-se imprescindível o exercício de uma hermenêutica concretizadora, a qual permita a identificação das nuances do caso, com o intuito de que sejam sopesados os interesses em jogo. É por isso que será possível a validação de eventuais depoimentos prestados por profissionais que são protegidos pela garantia do sigilo nas relações com seus pacientes, bem como aqueles que revelem as fontes de determinado conteúdo jornalístico, sem que isso represente qualquer abuso por parte do Estado.

Veja-se que não estamos afirmando que o profissional possa ser compelido a depor, haja vista que o programa normativo infraconstitucional brasileiro apresenta garantia expressa no sentido contrário. Contudo, não há qualquer inconveniente em admitir-se o depoimento voluntário do profissional proibido de

---

<sup>20</sup> Por âmbito normativo entenda-se o contexto fático real levado em consideração no momento da decisão judicial, segundo a teoria estruturante de Friedrich Muller (2000).

depor, quando quem deveria dar o consentimento, nos termos do art. 207, do CPP, fosse o próprio réu. Em tais casos, a própria Constituição Federal, quando autoriza, mediante ordem judicial, a quebra da privacidade do investigado, serve de parâmetro para a validação dos referidos depoimentos, especialmente na ocasião em que se esteja lidando com interesses de grande relevância. Por exemplo, a probidade da administração pública, a proteção dos direitos indisponíveis de outros cidadãos (vida, integridade física, dignidade sexual), bem como a incolumidade pública (caso de terrorismo).

Assim, há que se exercitar a ponderação entre os princípios em conflito, a fim de prestigiar aquele que permitirá garantir o interesse comunitário ou o direito indisponível da vítima, ainda que com afetação mínima à intimidade do infrator ou com a relativização da proteção constitucional do sigilo das fontes jornalísticas.

Há que se argumentar, por fim, que o sigilo da fonte, como posto na Constituição de 1988, é garantia que visa a proteger o profissional do jornalismo e não necessariamente a intimidade de sua fonte. É por isso que a atitude do profissional que deseja contribuir para a instrução processual, revelando dados a respeito de suas fontes não pode ser censurada.

Convém observar que, nesse ponto, a situação do jornalista se distancia dos demais profissionais que são enquadráveis no programa normativo do art. 207, do Código de Processo Penal, eis que estes últimos possuem um dever para com os pacientes/clientes passível de controle, inclusive, por órgãos de fiscalização profissional.

## **TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista**

### **REFERÊNCIAS**

BAUMAN, Zygmunt. **O medo líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), acesso em: 16Out2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm), acesso em 16Out2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 972, de 17 de Outubro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0972.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0972.htm), acesso em 16Out2019.

BRASIL. **Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D83284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83284.htm), acesso em 16Out2019.

BRASIL. **Lei nº 8.609, de 4 de Julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm), acesso em 16Out2019.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação (LAI). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm), acesso em 16Out2019.

BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>, acesso em 16Out2019.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Coleção Cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2013. 190 p.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPRINO, Mônica Pegurer (org.). **Comunicação e inovação: reflexões contemporâneas**. São Paulo: Paulus, 2008.

DUPÉRÉ, Mélanie. **Protegendo Fontes: De Leis de Proteção a Wikileaks**. *SBPjor / Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo*. v. 11, n. 1 (2015): Versão em português. Disponível em: <https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/644>. Acessado em: 14/04/2017.

FROTA, Hidemberg Alves. **Os limites à liberdade de informação jornalística em face dos direitos da personalidade, à luz do direito brasileiro e da jurisprudência estrangeira**. Revista Jurídica. Dourados, MS: UNIGRAN. v. 8, n. 15, Jan./Jun. 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2.ed. – Brasília : UNESCO, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; ET BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

## TENSIONAMENTOS À PROIBIÇÃO DE DEPOR: a garantia constitucional do sigilo da fonte e a liberdade de exercício profissional do(a) jornalista

MULLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do direito constitucional**. 2.ed., São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 61-2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARLIAMENTARY ASSEMBLY OF THE COUNCIL OF EUROPE (PACE). **Recommendation 1950 (2011):** The Protection of Journalists' Sources, 25 January 2011. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=17943&lang=en>. Acessado em: 14/04/2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva. 27. ed., 2005.

ROSS, W.D. **The right and the good**. Oxford: Clarendon, 1930:19-36. Disponível em <http://www.ditext.com/ross/right2.html>, acesso em 04.Abr 2017.

REPORTERS COMMITTEE for freedom of the press. **Shield Laws and protection of sources by state**. Disponível em <https://www.rcfp.org/browse-media-law-resources/guides/reposters-privilege/shield>. acesso em: 01.Jun2017.

TEMER, Ana Carolina Rocha Pessoa. **6. Comunicação e o jornalismo: fundamentos para o debate conceitual**. In: FERREIRA, Jairo; FREITAS, Luiz Antonio Signates; PIMENTA, Francisco José Paoliello. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Sigilo da fonte é garantia para o trabalho jornalístico**. Disponível em <http://www.usp.br/agen/?p=116585>, acesso em 04.Abr2017.